



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.593, de 2006

Altera a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, para incluir entre os benefícios do Programa Bolsa Família o benefício natalino.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Dep. JOÃO PAULO CUNHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.593, de 2006, de autoria do Deputado Pedro Novais, altera a Lei nº 10.836/04 com vistas à inclusão de mais uma parcela anual entre os benefícios do Programa Bolsa Família, equivalente à gratificação natalina.

A proposição, sujeita à apreciação do Plenário, foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a proposição foi rejeitada.

Nesta Comissão, após transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº 7.593, de 2006, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto ao mérito e à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da matéria.

A Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação - NI CFT, ao dispor sobre o assunto, define que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Para efeitos dessa Norma entende-se como:

- a) compatível a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e demais proposições legais em vigor, especialmente a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e;
- b) adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

A proposição em análise inclui o pagamento de uma parcela mensal ao Programa Bolsa Família, referente ao benefício natalino. Segundo dados colhidos no SIAFI, as transferências de renda diretamente às famílias em condição de pobreza e extrema pobreza (Lei nº 10.836/04) no âmbito do programa 1335 – Transferência de Renda com Condicionalidades, considerando apenas as despesas primárias obrigatórias (RP 1), somaram cerca de R\$ 10,5 bilhões no exercício de 2008. No ano de 2009, foram pagos aproximadamente R\$ 7,5 bilhões, sendo que no mês de agosto foram gastos R\$ 976,8 milhões para atender em torno de 11,8 milhões de famílias. É provável que no mês de dezembro o valor despendido seja superior.

Mês	Esfera	GND	MA	RP	2005	2006	2007	2008	2009
01	S	3	90	1	451.606.230,57	501.740.656,96	691.673.478,54	832.738.036,00	890.341.102,00
02	S	3	90	1	625.097.282,64	486.899.073,04	674.802.915,74	826.415.912,36	913.561.670,89
03	S	3	90	1	512.965.922,71	505.096.032,03	674.686.024,48	756.498.712,00	933.274.561,31
04	S	3	90	1	341.811.495,81	554.943.000,00	675.473.915,32	919.911.598,64	935.599.283,95
05	S	3	90	1	684.366.000,00	606.495.206,19	681.370.653,64	857.645.378,06	955.111.637,70
06	S	3	90	1	521.801.052,21	571.093.119,54	640.418.381,76	841.485.979,35	939.386.373,76
07	S	3	90	1	550.302.981,96	940.706.601,17	708.140.096,52	850.183.031,14	907.255.123,56
08	S	3	90	1	499.063.874,61	670.444.917,87	799.900.297,98	980.585.315,42	976.831.413,36
09	S	3	90	1	452.037.473,24	644.179.701,23	797.492.881,13	925.538.351,19	
10	S	3	90	1	571.866.560,13	673.702.382,80	787.097.597,71	879.126.044,94	
11	S	3	90	1	635.086.907,97	655.628.662,06	808.162.941,37	901.219.026,68	
12	S	3	90	1	539.688.786,42	631.216.942,49	816.337.257,97	901.518.021,26	
					6.385.694.568,27	7.442.146.295,38	8.755.556.442,16	10.472.865.407,04	7.451.361.166,53

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) determina nos seus artigos 16 e 17, que os atos que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrarão em vigor e nos dois seguintes (acompanhada das premissas e memória de cálculo), devem demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio e comprovar que não afetarão as metas de resultados fiscais. No mesmo sentido, dispõe o art. 123 da Lei nº 12.017/09 (LDO/2010).



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Todavia, tais estimativas e demonstrativos não acompanham a proposição. O art. 3º do projeto não supre a exigência legal, pois os demonstrativos devem acompanhar o ato. Eles devem ser anteriores à aprovação da proposição. Dessa forma, consideramos incompatível e inadequada o PL nº 7.593, de 2006.

Desta forma, dada a incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do proposto, em que pese as virtudes do Projeto de Lei, a análise e manifestação quanto ao mérito, lamentavelmente, ficam prejudicadas.

Pelo exposto, **VOTO PELA INCOMPATIBILIDADE E PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 7.593, DE 2006.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA
Relator